



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10880.014179/95-49
Recurso n°	124.700 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.548
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	OSCAR AMERICANO NETO
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

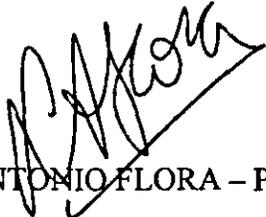
Ementa: ITR/1994. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

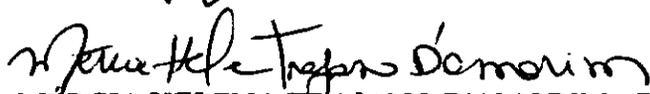
Cumpre declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LUIS ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MPE

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório, da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1994, no montante de 56.795,03 Ufirs (cinquenta e seis mil, setecentas e noventa e cinco Ufirs e três centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 09, com vencimento em 22/05/1995, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01 a 08.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Fazenda Menores”, com área de 12.065,0 ha, localizado no Município de Porto dos Gaúchos/MT, inscrito na Receita Federal sob o nº 0355724-3.

O impugnante alegou, em síntese, que:

- 1. não foram estabelecidos por lei os exatos critérios para apuração do VTN mínimo e que por isso houve violação ao princípio da estrita legalidade;*
- 2. não há possibilidade de aplicação da IN nº 16/95 – pauta fiscal, porque este ato administrativo viola a previsão do art. 148 do Código Tributário Nacional;*
- 3. imóvel foi recadastrado em 1992 e que foi retirada uma área de 1.710 ha e que nesse recadastramento foram discriminadas as atividades exercidas no imóvel, tais como sua formação e criação de gado.*

Finalmente, solicitou a anulação do lançamento em referência e que fosse realizada avaliação contraditória do imóvel.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou a Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fl. 09).

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema “ITR” atinentes à declaração/94 (fls. 11 a 15), lançamento/94 (fls. 15 e 16) e indicadores de exercício/94 do município de Porto dos Gaúchos/MT (fl. 17).

A seguir, o contribuinte encaminhou a seguinte documentação complementar:

- 1. Procuração outorgada por Oscar Americano Neto a Hamilton Dias de Souza, Silvana Bussab Endres e Eliana Alonso Moysés (fl. 20);*
- 2. Subestabelecimento de procuração realizado por Silvana Bussab Endres (fl. 21).”*

M/Ed

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/SPO n.º 1.317, de 11/05/2000, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: VTN MÍNIMO. VALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DADOS DE DECLARAÇÃO DO ITR

Somente laudo técnico, com indicação dos requisitos metodológicos e das fontes utilizadas, contendo data de avaliação referente ao mês de dezembro do exercício anterior e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

O processo administrativo fiscal não é meio hábil para discutir a validade de Instruções Normativas

Não se alteram os dados que serviram de base para o lançamento do ITR em virtude de alegações desacompanhadas de documentação comprobatória.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado da decisão proferido, em 20/10/2006, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso, às fls. 106/116 e documentos às fls. 117/120, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa. Ressaltando que seja provido o recurso e anulado o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à 128-verso, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Mina

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pela Conselheiro Corintha Oliveira Machado (Processo n.º 13.896.000308/95-12) que resultou no Acórdão n.º 302-38012 ; RV 124.157, e considerando que o imóvel rural foi objeto do lançamento do ITR/94, peço vênia para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

“É que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuinte :

“Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006”

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido.”

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, ou seja, torna-se insubsistente a exigência das contribuições CONTAG, CNA e Contribuição Para fiscal por conta da improcedência do lançamento ITR/94.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso e insubsistência do lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora